



PROCESSO	1099112/2020
INTERESSADO	CESAR L. STROEHER – MECESAR L. STROEHER - ME
ASSUNTO	BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

**DELIBERAÇÃO Nº 596/2021 – (CEP-CAU/MT)**

**A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT)**, reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia 15 de abril de 2021, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o recebimento do protocolo nº 1099112/2020, no qual o setor Técnico do CAU/MT requer análise do pedido de baixa de registro de pessoa jurídica, realizado em 25 de março de 2013, devido a não identificação de decisão do CAU/MT na época.

Considerando que a Gerente Técnica do CAU/MT da época realizou encaminhamento a Comissão citada e identificou “que não houve a baixa de RRT de Cargo ou Função da profissional Keila Cristina Guarato e que foram emitidos 2 (dois) RRT pela empresa, de nº 138087 e nº 268581.

Considerando que a Assessora da Presidência e Comissões, anexou ao protocolo 1099112/2020 as informações da empresa citada no SICCAU e que nela consta que os RRTs nº 138087 e nº 268581 encontram-se abertos, com a situação aptos à baixa.

Considerando que a Assessora da Presidência e Comissões anexou no SICCAU, o relatório de RRT de Cargo ou Função, cujo a empresa contratante é a CESAR L. STROEHER – MECESAR L. STROEHER – ME e nela não identificou RRT de Cargo e Função, conforme descrito pela Gerência Técnica da época.

Considerando que no ato da solicitação, a Resolução em vigor é a Resolução CAU/BR nº 28/2012 e que a mesma ainda encontra-se em vigor.

Considerando que a Resolução dispõe sobre baixa de registro de pessoa jurídica em seus arts. 26 a 28, conforme segue:

“Art. 26. É obrigatório à pessoa jurídica registrada no CAU/UF solicitar a baixa de seu registro, caso ocorra uma das seguintes situações:

I – dissolução da pessoa jurídica, comprovada por meio de distrato social ou outro instrumento oficialmente válido;

II – alteração do instrumento constitutivo da pessoa jurídica excluindo de seus objetivos sociais aqueles relacionados à Arquitetura e Urbanismo;

III – ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso a pessoa jurídica tenha as expressões “Arquitetura” ou “Urbanismo”, ou designação similar, na razão social, no nome fantasia ou nos objetivos sociais, a baixa a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser efetuada após a retirada das citadas expressões.



Art. 27. A baixa de pessoa jurídica somente será efetuada se:

- I – encontrar-se em regularidade junto ao conselho;
- II – não possuir RRT em aberto;
- III – não estiver respondendo a processo no âmbito do CAU.

Art. 28. Será efetuada a baixa de ofício de registro de pessoa jurídica caso esta tenha sido condenada em processo, cuja penalidade seja o cancelamento do registro no CAU.

Parágrafo único. Será também **admitida a baixa de ofício nos casos em que a pessoa jurídica deixe de preencher as condições para a manutenção desse registro**, devendo o CAU/UF promover a prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, em que seja assegurada a ampla defesa.”

Considerando que não há atividade privativa de arquitetura e urbanismo e ainda não haver responsável técnico necessário para desempenho de cargo ou função técnica, bem como as atividades compartilhadas encontra-se já registradas no CREA, assim, não havendo condições para a manutenção do suposto registro.

Considerando que embora a baixa somente poderá ser efetiva se encontrar-se em regularidade junto ao Conselho, se não possuir RRT em aberto e se não estiver respondendo a processo no âmbito do CAU, identifica-se que a ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica, requisito este que é necessário para a manutenção do registro no CAU.

Considerando que a pessoa jurídica encontra-se registrada no CREA/MT através o registro nº MT20570 e possui como responsável técnico ativo, o Sr. WALTER SANTIAGO REHDER, sob RNP 2602905410 e que a referida empresa não possui atividade privativa de arquiteto e urbanista, segundo o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa.

#### **DELIBEROU:**

1. Aprovar a baixa de Ofício, tendo em vista o não preenchimento da manutenção do registro no CAU, conforme elenca o parágrafo único, do art. 28 da Resolução CAU/BR nº 28//2012.
2. Encaminhar ao Atendimento Técnico do CAU/MT para promover prévia notificação informando ao interessado que a pessoa jurídica citada não preenche as condições para manutenção do registro, devendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, visando o direito de ampla defesa.
3. Após, diante da ausência de manifestação da pessoa jurídica citada ou concordância com o não preenchimento da manutenção do registro e conseqüente baixa de ofício, realize o Atendimento do CAU/MT a devida baixa do registro da empresa objeto do processo.
4. Encaminhar Ofício ao Responsável Técnico dos RRTs nº 138087 e nº 268581 para proceder a baixa dos RRTs em questão no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que, além da baixa de RRT motivada por conclusão da atividade técnica que o constitui, o RRT deverá ser baixado se o arquiteto e urbanista deixar de integrar o quadro técnico da pessoa jurídica



5. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com **04 votos favoráveis** dos Conselheiros Elisangela Fernandes Bokorni Travassos, Alexsandro Reis, Thiago Rafael Pandini e Weverthon Foles Veras; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e **00 ausência**.

**ELISANGELA FERNANDES**

**BOKORNI TRAVASSOS**

Coordenador (a)

\_\_\_\_\_

**ALEXSANDRO REIS**

Coordenador Adjunto

\_\_\_\_\_

**THIAGO RAFAEL PANDINI**

Membro

\_\_\_\_\_

**WEVERTHON FOLES VERAS**

Membro

\_\_\_\_\_